



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000430174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1528485-77.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante VICTOR SILVA DE MORAES, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com amparo no art. 619, do Código de Processo Penal, REJEITARAM os Embargos de Declaração opostos por VICTOR SILVA DE MORAIS, qualificado nos autos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56810

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1528485-77.2023.8.26.0050/50000

EMBARGANTE: VICTOR SILVA DE MORAES

EMBARGADA...: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ORIGEM.....: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor FÁBIO APARECIDO TIRONI)

PENAL – PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO. 1. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS TESES DE NULIDADE REFERENTE AO CERCEAMENTO DE DEFESA E RECONHECIMENTO. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. O Acórdão embargado não padece de qualquer omissão, todas as teses suscitadas foram devidamente analisadas. O mero inconformismo da parte não justifica a oposição de embargos de declaração, sobretudo quando há tentativa de rediscussão de matéria já decidida. **2. Desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e/ou constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Ao relatório constante do v. acórdão acrescento que os integrantes desta Terceira Câmara de Direito Criminal, em Sessão de julgamento permanente e virtual de 11.03.2025, por votação unânime, afastaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso interposto por **VICTOR SILVA DE MORAES**, apenas para conceder-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo a questão referente à eventual impossibilidade do pagamento de custas processuais, ser resolvida pela via e no momento próprios, na fase de execução, mantendo, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos (fls. 919/958 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, **VICTOR**, tempestivamente, opôs Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento. Alega omissão em todas as preliminares arguidas em apelação: 1) reconhecimento fotográfico em ofensa ao art. 226 e art. 315, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, Resolução nº 484/2022 e, Precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 2) cerceamento de defesa acerca do indeferimento de produção de provas requeridas em Resposta a acusação; e, 3) cerceamento de defesa no tocante a juntada da gravação do comparecimento espontâneo do Embargante em audiência, os dois últimos, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como, art. 8º, itens I e II, letras “c” e “f”, do Decreto nº 678/92 (fls. 01/17 - apenso).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal, o d. Defensor constituído (fls. 107 – autos principais), não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, com isso, evidente que sua admissibilidade deve estar restrita ao afastamento desses vícios.

Vale consignar que o Juiz não está obrigado a proceder a análise expressa de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

forma clara e precisa indique as razões do seu convencimento para acolher ou mesmo afastar qualquer das teses sustentadas.

Esse é o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPOSSE RECONHECIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Conforme já decidido por esta Corte, 'Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução' (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019)..." (AgInt no REsp nº 1893691/MG - nº 2020/0227556-9, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 13.04.2021) (grifei).

A *omissão* tem lugar quando não se aprecia uma das teses sustentadas.

Pela simples leitura dos termos das Razões apresentadas pelo Embargante constata-se o seu manifesto interesse em reabrir a discussão sobre matérias já tratadas na Apelação criminal, que foram devidamente rechaçadas pelo acórdão embargado, como buscando eternizá-las, o que se mostra defeso nos limites deste “*recurso*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ao contrário do quanto sustentado, o acórdão embargado analisou as questões suscitadas de maneira fundamentada, podendo-se concluir que não padece de qualquer vício.

No que diz respeito ao almejado prequestionamento de dispositivo legal, admitindo que os Tribunais Superiores adotem a compreensão de que os embargos de declaração opostos para essa finalidade não prescindem da existência de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de igual forma não é necessária a menção expressa de dispositivos legais e/ou constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. EMBARGANTE QUE, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS', SEQUER MENCIONOU OS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A RECONHECER. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não sendo mencionados pela Recorrente, nas respectivas razões recursais do Recurso Ordinário em 'Habeas Corpus' (mas apenas nos Embargos de Declaração), os dispositivos constitucionais supostamente violados, não há que se cogitar de omissão no acórdão recorrido no caso de não ter havido menção a dispositivo constitucional. 2. 'O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.' (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 'in' DJ 18/6/93). 3. Tendo sido enfrentadas no acórdão recorrido todas as matérias ventiladas no recurso, inexistente omissão a ser reconhecida. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados." (STJ - EDcl no RHC nº 80618/PR - nº 2017/0019629-0, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 07.08.2017) (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Reitera-se, portanto, que só é admissível essa espécie de "recurso" quando destinada a atacar, especificamente, vícios específicos do ato decisório (circunstâncias não verificadas na espécie), e não para que se adeque a decisão ao entendimento do Embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem seu mero inconformismo, e menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida.

O acórdão embargado, as preliminares apontadas, assim decidiu (fls. 922/624):

“1.1. busca o Apelante, sua absolvição, vez que os reconhecimentos realizados pela vítima, na fase inquisitiva, não teriam obedecido a regra do art. 226, do Código de Processo Penal.

Porém, tal prova carece de qualquer vício, não havendo que se falar em desobediência ao artigo precitado. É cediço que as regras de referido dispositivo não são de observância obrigatória. O conteúdo do reconhecimento se sobrepõe à sua forma.

Ademais a vítima reconheceu o Apelante por duas vezes (fase inquisitiva), e em Juízo, quando do comparecimento no final da audiência, principalmente, por sua voz, sem qualquer dúvida. A vítima ainda acrescentou que o Apelante estava arrumadinho, mas que não tinha qualquer dúvida de que ele seria um dos autores do crime praticado contra ele.

Nesse diapasão, os ensinamentos dos d. Processualistas PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY:

'... O reconhecimento de pessoa, embora dissociado do procedimento ditado pelo CPP, poderá ser aceito pelo juiz, de acordo com o sistema da livre apreciação das provas. Outro não é, aliás, o entendimento jurisprudencial: 'A reconhecimento com os requisitos do art. 226 do CPP só se faz necessária quando 'houve necessidade', conforme dispõe o citado artigo. A certeza da vítima na identificação do acusado como um dos assaltantes dispensa aquela solenidade' (Ap. nº 509.657-1/SP, TACRIM 7ª C.Cr., de 05.05.88, Rel. Juiz Hélio de Freitas, RJDTACRIM 2/133) ...' (Curso de Processo Penal, 5ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 347).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Vale ressaltar que não foi possível o reconhecimento pessoal do Apelante em nenhuma oportunidade, pois está foragido deste o início da persecução penal.

1.2. No que tange ao requerimento de declaração de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento das provas requeridas na Resposta a Acusação (fls. 162/164) e juntada de gravação do comparecimento espontâneo do Apelante em audiência para realização do reconhecimento pela vítima (fls. 645/646), ambos pedidos foram indeferidos de forma fundamentada (fls. 552/555 e 647) e, isso porque, de acordo com a decisão, os pedidos seriam genéricos e irrelevantes para julgamento, ante o reconhecimento realizado e as demais provas existentes, além de que teriam sido arroladas 07 testemunhas pela defesa que comprovariam, se o caso, o alibi do acusado. Salientou ainda que os requerimentos se mostravam protelatórios para o processo.

Acrescenta-se ainda que como bem salientado, o crime em questão foi praticado por ao menos 05 pessoas, o Apelante e mais outros quatro, por certo, a resposta de tais ofícios não acarretariam qualquer mudança no contexto probatório já produzido nos autos, especialmente, porque a vítima o reconheceu por três vezes durante o processo, incluindo a última, pela voz, quando apareceu, espontaneamente em audiência para ser realizado o reconhecimento.

Deve ser consignado ainda que cabe ao Juízo, de acordo com seu livre convencimento motivado, decidir quais provas são necessárias ao deslinde do feito, não cabendo ao Apelante essa decisão.

Por fim, o Apelante nem mesmo comprovou qual teria sido o prejuízo efetivo sofrido, pelo fato de ter sido o pedido respectivo indeferido, eis que outras provas foram produzidas em seu desfavor, devendo ser lembrado que o art. 563, do Código de Processo Penal é taxativo ao estabelecer que: “... nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa ...”.

Logo, devem ser afastadas as preliminares arguidas. ...”.

Convém frisar que o art. 93, IX, da Constituição Federal, prevê que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. No entanto, essa fundamentação pode ser interpretada de maneira a responder aos pontos centrais do caso, sem a necessidade de abordar cada dispositivo legal isoladamente. Se a decisão expõe os motivos que sustentam o convencimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do julgador, ela cumpre o requisito constitucional, ainda que não mencione especificamente todos os artigos apontados pela defesa.

Exigir uma análise ponto a ponto de todos os dispositivos invocados pode ser contraproducente e prolongar desnecessariamente a decisão, sem impactar no resultado do julgamento. O objetivo principal é oferecer uma resposta suficiente, que permita à defesa entender as razões da decisão. Se a fundamentação abrange as questões principais e explica a rejeição das teses, a decisão é válida e suficiente.

Com isso, como se constata, o acórdão embargado analisou, de forma fundamentada todas as questões, não comportando qualquer reparo, devendo, portanto, ser mantido.

Notória a intenção do Embargante em dar efeito infringentes ao presente “*recurso*”, o que se mostra até mesmo defeso.

Ante todo o exposto, com amparo no art. 619, do Código de Processo Penal, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos por **VICTOR SILVA DE MORAIS**, qualificado nos autos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)